



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

KLEBER PAES DE ARRUDA JÚNIOR

**A IMPUGNAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS NO ÂMBITO CRIMINAL: Uma  
proposta de intervenção diante do silêncio do legislador**

Recife  
2022

KLEBER PAES DE ARRUDA JÚNIOR

**A IMPUGNAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS NO ÂMBITO CRIMINAL: Uma  
proposta de intervenção diante do silêncio do legislador**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Drª. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti.

Recife  
2022

**KLEBER PAES DE ARRUDA JÚNIOR**

**A IMPUGNAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS NO ÂMBITO CRIMINAL: Uma  
proposta de intervenção diante do silêncio do legislador**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 7/11/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof.<sup>a</sup> Gisele Vicente Meneses do Vale (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

Tendo em vista a falta de aperfeiçoamento técnico na legislação atinente aos meios de impugnação ao sequestro de bens no âmbito do processo penal, este trabalho busca a compreensão de quais são os instrumentos hábeis a contestar a decisão judicial que decreta o sequestro. Perpassando pela análise do meio previsto pelo diploma processual penal, os embargos de acusado e de terceiro, debate-se outros instrumentos indicados pela jurisprudência e doutrina, a apelação e o mandado de segurança, respectivamente. Nesse ponto, leva-se em consideração qualidades e características como a eficácia e celeridade dos meios de impugnação. Para isso, utilizou-se da metodologia de revisão bibliográfica da doutrina nacional e da revisão de precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade dos mecanismos. Conclui-se que a presente monografia tem como objetivo demonstrar os meios de impugnação ao sequestro criminal de bens existentes na praxe jurídica, sempre prezando pela melhor técnica processual, respeitando a natureza dos institutos e o seu âmbito de cabimento, para apontar quais desses instrumentos são realmente viáveis e o seu grau de eficiência.

**Palavras-chave:** Direito processual penal. Sequestro de bens. Meios de impugnação. Embargos. Omissão legislativa.

## ABSTRACT

Considering the lack of technical refinement in the legislation concerning legal remedies against attachment of assets in Brazilian criminal proceedings, this work aims to understand which legal instruments are suitable to challenge the court order that decrees such attachment. While traversing the analysis of the remedies expressly provided for in the Brazilian Code of Criminal Procedure, namely, motions for relief (*embargos*) filed by the defendant or third parties, it is also discussed alternative mechanisms recognized by case law and legal scholarship, appeals from final judgment (*apelação*) and writs of mandamus (*mandado de segurança*), respectively. The assessment considers relevant aspects such as the effectiveness and promptness of each legal remedy. For this purpose, the methodology applied includes a literature review of national legal scholarship and an examination of precedents issued by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) regarding the admissibility of these mechanisms. This paper aims to identify the legal remedies available to challenge criminal attachment of assets measures commonly used in legal practice, prioritizing the most appropriate procedural techniques while respecting the nature and scope of each legal remedy, in order to determine their viability and effectiveness.

**Keywords:** Criminal procedure. Attachment of assets. Legal remedies. Motions for relief. Legislation omission.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Ap./APR Apelação Criminal  
AgInt Agravo Interno  
AgR/AgRg Agravo Regimental  
AREsp Agravo em Recurso Especial  
art./arts. Artigo/Artigos  
CADH Convenção Americana de Direitos Humanos  
COAF Conselho de Controle de Atividades Financeiras  
CP Código Penal  
CPC Código de Processo Civil  
CPP Código de Processo Penal  
CRFB Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
Des. Desembargador  
DJe Diário de Justiça Eletrônico  
ed. Edição  
EDcl Embargos de Declaração  
Min. Ministro  
MP Ministério Público  
MPF Ministério Público Federal  
MS Mandado de Segurança  
n./nº Número  
p. Página  
Rel. Relator  
REsp Recurso Especial  
RMS Recurso Ordinário em Mandado de Segurança  
STF Supremo Tribunal Federal  
STJ Superior Tribunal de Justiça  
TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
TRF Tribunal Regional Federal  
TRF-1 Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região  
TRF-5 Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região  
v. Volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 NOÇÕES GERAIS DO SEQUESTRO DE BENS NO ÂMBITO CRIMINAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 PREVISÃO LEGAL, MOMENTO E LEGITIMIDADE .....	11
2.2 FINALIDADE, PRESSUPOSTOS E CONTRADITÓRIO PRÉVIO .....	13
2.3 OBJETO.....	15
<b>3 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
3.1 EMBARGOS DE TERCEIRO E DO ACUSADO (ARTS. 129 E 130 DO CPP).....	18
3.2 APELAÇÃO SUPLETIVA (ART. 593, II, DO CPP) .....	20
3.3 MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 1º DA LEI N° 12.016/2009) .....	24
<b>4 EFEITOS DELETÉRIOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA .....</b>	<b>29</b>
4.1 DIREITO A UM “RECURSO” EFETIVO X INSEGURANÇA JURÍDICA .....	29
4.2 <i>ERROR IN PROCEDENDO</i> .....	31
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No final do século XX, diante da necessidade de uma repressão mais satisfatória às condutas delituosas conhecidas como “crimes de colarinho branco”, conforme foi sustentado na época pelo Presidente da República José Sarney,<sup>1</sup> promoveu-se a expansão do Direito Penal Econômico por meio da tipificação de condutas até então consideradas indiferentes criminais.

Remetem a esse marco punitivo a Lei nº 7.492/1986, que definiu os crimes contra o sistema financeiro nacional; a Lei nº 8.137/1990, referente às infrações penais contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e a Lei nº 9.613/1998, que tipificou a lavagem de capitais e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Como reflexo da opção política de criminalização<sup>2</sup> acima mencionada, as medidas cautelares patrimoniais ganharam um protagonismo nunca visto no processo penal. O motivo está associado à capacidade desses instrumentos de assegurar ao ofendido a reparação dos danos, bem como de garantir à União o perdimento tanto do produto direto do crime (*producta sceleris*) quanto do produto indireto (*fructus sceleris*),<sup>3</sup> e, ainda, o pagamento das despesas inerentes à atividade jurisdicional.<sup>4</sup>

É diante desse cenário que a decretação do sequestro de bens tornou-se cada vez mais frequente, o que se atribui ao aumento dos tipos penais vinculados à atividade econômica e à atuação especializada de órgãos fiscalizadores, a exemplo do COAF.

Ocorre que, por muitas vezes, as opções políticas de criminalização não são acompanhadas pela lei penal adjetiva, acarretando consequências indesejadas.

Foi assim que, em descompasso com os novos parâmetros e instrumentos de persecução, a antiga legislação processual penal, cuja economia é característica, como demonstrar-se-á no decorrer deste trabalho, provou-se insuficiente para garantir o direito do investigado/acusado de ter revista, com celeridade e eficiência, a decisão que determinou o sequestro.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Mensagem de veto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/Msg/VepL7492-86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/Msg/VepL7492-86.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>2</sup> SALVADOR NETTO, Alaimiro Velludo. **Finalidades da pena:** conceito material de delito e sistema penal integral. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 19.

<sup>3</sup> “Em relação aos bens obtidos por meio criminoso, sabe-se que, tanto o produto direto do crime (*producta sceleris*) quanto o produto indireto (*fructus sceleris*), podem ser passíveis de confisco (ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé).” (TRF-5, PROCESSO: 08110241020214058300, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 17/03/2022).

<sup>4</sup> “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constitutivas visando, além de garantir o resarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abranger o pagamento de eventuais multas e das custas processuais.” (AgRg no RMS n. 64.068/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020).

O Código de Processo Penal preserva praticamente toda a sua estrutura original quanto ao meio oponível contra o sequestro. Com redação datada nos anos 1940, prevê, em seus artigos 129 e 130, os embargos como o meio adequado, mas não discorre absolutamente nada sobre o rito processual a ser seguido.

Considerando a falta de disciplina processual e a baixa efetividade dos embargos, por causa do parágrafo único do artigo 130 do CPP,<sup>5</sup> o meio de impugnação eleito pelo legislador caiu no esquecimento, ao passo que outros meios de impugnação surgiram da prática forense.<sup>6</sup>

A impetração de mandado de segurança e, sobretudo, a interposição do recurso de apelação deram vez ao lugar reservado aos embargos de acusado e de terceiro.

Enquanto a jurisprudência tem considerado a apelação como o recurso cabível contra a decisão que de decreta o sequestro de bens, sob o fundamento de que se trataria de decisão definitiva, ou com força de definitiva, nos termos do art. 593, II, do CPP,<sup>7</sup> a viabilidade do mandado de segurança já apresenta maior controvérsia.

Há precedentes nos quais, apesar do reconhecimento da apelação como o recurso cabível, entende-se que, havendo previsão legal de recurso, não se prestaria o MS como medida substitutiva ao remédio próprio, aplicando-se, assim, a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.<sup>8</sup>

Não obstante os julgados e as opiniões que advogam pelo cabimento do recurso de apelação, mediante revisão bibliográfica da doutrina processualista penal, defender-se-á a natureza interlocutória da decisão judicial que determina o sequestro, e, em decorrência disso,

<sup>5</sup> “Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: (...). Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.”

<sup>6</sup> A carência legislativa relativa aos embargos, possivelmente, é resultado do autoritarismo processual presente na gênese do Código de Processo Penal, onde se intitulava as garantias processuais dos réus como meros “favores”. Dessa maneira, narra-se o espírito do CPP, segundo Francisco Campos: “De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código.” Disponível em: [https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>7</sup> “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;”

<sup>8</sup> “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio ou correição.”

a impossibilidade de se cogitar da interposição de apelação, com fundamento no atual art. 593, II, do CPP.

Em sequência, analisando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, será questionada a rejeição do cabimento do mandado de segurança, ainda que se discuta a eventual limitação de seu uso para casos específicos.

Dessa maneira, com a pretensão de que já devidamente explanados os meios de impugnação do sequestro de bens no âmbito do processo penal, restará proposta a aplicação, no que couber, do Código de Processo Civil para reger o procedimento dos embargos de acusado e de terceiro, especialmente pelo uso de analogia, nos termos do art. 3º do CPP.<sup>9</sup>

Por fim, no intuito de se compatibilizar por completo o sistema processual acusatório com a regência dos embargos, provoca-se o legislador para o reconhecimento da necessidade de inovação na ritualística processual penal.

---

<sup>9</sup> “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”

## 2 NOÇÕES GERAIS DO SEQUESTRO DE BENS NO ÂMBITO CRIMINAL

### 2.1 PREVISÃO LEGAL, MOMENTO E LEGITIMIDADE

Com previsão legal nos arts. 125 e 132 do CPP, respectivamente, o sequestro de bens imóveis e o sequestro de bens móveis são espécies de medidas assecuratórias reais destinadas à constrição de proventos de infração, ainda que tenham sido transferidos a terceiro.

Sob a égide das modificações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”,<sup>10</sup> as medidas podem ser decretadas tanto na fase pré-processual como judicial, desde que requeridas pelo Ministério Público ou pelo ofendido, ou, quando no curso da investigação, houver representação da autoridade policial.<sup>11</sup>

Embora o art. 127 do CPP ainda preveja a sua decretação de ofício, dada a sua patente incompatibilidade com o sistema processual acusatório, entende-se que o referido dispositivo não foi recepcionado em sua totalidade pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diferentemente, ocorre com o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240/1941,<sup>12</sup> que disciplina o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resultem em prejuízo para a Fazenda Pública, pois, nesse último, o dispositivo exige o prévio requerimento do MP.

Quanto à representação da autoridade policial, também prevista no art. 127 do CPP, Gustavo Henrique Badaró,<sup>13</sup> enquanto doutrina dissidente, a qual se filia Aury Lopes Júnior,<sup>14</sup> defende que a representação do delegado de polícia pelo sequestro, cabível tão somente no curso do inquérito policial, por si só, não teria o condão de autorizar o juiz a decretá-lo, sob pena de atuação *ex officio*. Dessa forma, seria imprescindível o endosso do órgão ministerial, por ser dele a titularidade da ação penal pública.

<sup>10</sup> Além disso, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dando continuidade à Lei nº 12.403/2011, que já havia limitado a decretação *ex officio* das medidas cautelares pelo juiz aos processos com denúncia recebida, alterou novamente o § 2º do art. 282 do CPP para vedar por completo a atuação de ofício do magistrado: “As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.”

<sup>11</sup> Por força do art. 129 do CPP, o requerimento do sequestro será autuado separadamente do processo original.

<sup>12</sup> “Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.”

<sup>13</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais e processuais penais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 362.

<sup>14</sup> “Como já explicamos à exaustão, pensamos ser substancialmente inconstitucional o sequestro decretado de ofício pelo juiz, pois é absolutamente incompatível com o sistema acusatório-constitucional. Ademais, viola a imparcialidade, princípio supremo do processo. Inadmissível, assim, o sequestro decretado pelo juiz, de ofício. Quanto à representação da autoridade policial, pensamos que somente é admissível quando houver a concordância do Ministério Público, titular da ação penal de iniciativa pública.” (LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 780).

Badaró alerta para o comando do art. 282, § 2º, do CPP, salientando que ele não garante à autoridade policial legitimidade para requerer o sequestro, mas apenas permite ao Delegado de Polícia representar pela medida, o que equivaleria a um aviso sobre a necessidade de sua imposição.

Já Lopes Júnior complementa que a representação da autoridade policial está vinculada ao parecer ministerial, de modo que a decretação do sequestro, nessa hipótese, deve ser sempre precedida pela concordância do Ministério Público, na condição de *dominus litis*, conforme dispõe o art. 129, I, da CRFB.<sup>15</sup>

Sobre a legitimidade do ofendido, no inquérito policial ou, por meio do assistente da acusação, no curso da ação penal, pela dicção do art. 127 do CPP, o ofendido está plenamente legitimado a requerer o sequestro. Mesmo que assim não o fosse, com base no art. 311 do CPP,<sup>16</sup> que possibilita ao querelante ou assistente da acusação requerer até a prisão preventiva, por aplicação da máxima *a maiori ad minus*, não haveria razão para se impedir o requerimento de medidas cautelares diversas da prisão.<sup>17</sup>

Alfim, nada custa salientar que, por limitar ou relativizar direito fundamental, apenas os juízes togados têm a atribuição de decretar o sequestro de bens, sendo vedado aos delegados e às Comissões Parlamentares de Inquérito decidirem pela ordem constitutiva.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”

<sup>16</sup> “Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do ministério público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1256.

<sup>18</sup> Consagrando o postulado da reserva de jurisdição: NICOLITT, André Luiz. **Processo penal cautelar** [livro eletrônico]: prisão e demais medidas cautelares. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, ponto 2.3.

## 2.2 FINALIDADE, PRESSUPOSTOS E CONTRADITÓRIO PRÉVIO

Trata-se o sequestro de bens de medida acautelatória cuja finalidade é assegurar os efeitos da condenação de indenizar o lesado do dano causado pela infração,<sup>19</sup> como está previsto no art. 133, § 1º, do CPP,<sup>20</sup> e de resguardar o perdimento do provento do crime em favor da União,<sup>21</sup> na forma do art. 133, *caput*, do CPP.<sup>22</sup>

Para que a medida seja decretada, prevê o art. 126 do CPP que “bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”. De pronto, percebe-se que o legislador quis exigir especial qualidade dos indícios para que a medida pudesse ser decretada. O termo “veementes” é visto, portanto, como o *standard* probatório mínimo a ensejar o sequestro.<sup>23</sup>

Somado a isso, a despeito da literalidade do art. 126 do CPP, tendo em vista a cautelaridade do sequestro, além dos indícios da procedência ilícita do bem, concomitantemente, exige-se para sua decretação a presença do perigo da demora.<sup>24</sup>

O perigo da demora, ou como é conhecido amplamente pela expressão latina *periculum in mora*, está associado ao risco de perecimento do objeto da cautelar, que pode se dar pelo decurso natural do tempo, a exemplo da desvalorização, ou por meio de ato praticado pelo investigado/reu no intuito de fraudar à eventual execução após sentença condenatória.

Logo, caso a continuidade da livre disposição do bem pelo acusado ponha em risco os efeitos da condenação, a princípio, seria possível a decretação do sequestro. Entretanto, não se pode concluir que a exigência do *periculum in mora* implique na necessidade de decisão liminar pelo magistrado, uma vez pressuposta a urgência do requerimento.

---

<sup>19</sup> “Art. 91 do CP. São efeitos da condenação: I– tornar certa a obrigação de indenizar a vítima.”

<sup>20</sup> “Art. 133. Transitada em julgada a sentença condenatória, o juiz de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Pùblico determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão pùblico cujo perdimento tenha sido decretado. § 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres pùblicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.”

<sup>21</sup> “Art. 91 do CP. São efeitos da condenação: (...) I - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 117, p. 241-262, nov./dez. 2015.

<sup>23</sup> Quanto ao *standard* probatório necessário para a constrição, nas palavras de Pierpaolo Cruz Bottini, “embora não se identifique com a certeza (a origem ilícita do bem), também não pode ser confundido com a simples suspeita ou mera suposição” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op. cit.*, p. 361).

<sup>24</sup> CÂMARA, Luiz Antônio; LEARDINI, Márcia. Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 27, n. 11, 2011, p. 92-118, p. 100. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/211>. Acesso em: 13 out. 2022.

A consideração acima sublinhada decorre da aplicação do art. 282, § 3º, do CPP,<sup>25</sup> que institui como regra o contraditório prévio da parte contrária àquela que requereu o sequestro.

Com a devida ressalva dos casos de extrema urgência ou de risco à eficácia da decisão, o juiz, ao receber o requerimento pela decretação do sequestro, tem o dever de abrir vista à parte contrária para que ela possa, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e contrariar o pedido. A observância desse procedimento condiciona a própria legalidade do sequestro.

Não se desconhece que o referido dispositivo legal faz referência às medidas cautelares pessoais, mas comprehende-se, assim como foi feito com o art. 311 do CPP, que a norma igualmente alcance as cautelares patrimoniais, inclusive o sequestro.

Nesse sentido, o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:<sup>26</sup>

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, o art. 282, § 3º, do CPP, passou a prever o contraditório prévio em relação à decretação das medidas cautelares de natureza pessoal. A nosso ver, **se a regra quanto às medidas cautelares de natureza pessoal passou a ser o contraditório prévio, idêntico raciocínio também deve ser aplicado às medidas cautelares de natureza patrimonial.** Portanto, pelo menos em regra, a parte contrária deve ser chamada a opinar e contra argumentar em face da representação da autoridade policial, do requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, confiando-se ao juiz a ponderação plena e com visibilidade, em face da presença de mais uma e justificada variável, de todos os aspectos que tangenciam a extensão da medida, permitindo-lhe chegar a um convencimento mais adequado sobre a necessidade (ou não) de adoção da medida cautelar pleiteada.

(...) Apesar de o art. 282, § 3º, do CPP, ter instituído o contraditório prévio como regramento geral para a decretação de toda e qualquer medida cautelar, é interessante perceber que o próprio dispositivo ressalta que, nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o provimento cautelar poderá ser determinado pelo magistrado sem a prévia oitiva da parte contrária. **É o que pode ocorrer por ocasião da decretação de sequestro de bens móveis obtidos com o proveito da infração penal, situação em que a prévia comunicação ao acusado pode levá-lo a desaparecer com tais bens.**

(Grifou-se).

Posto isso, deve-se estender a aplicação do art. 282, § 3º, do CPP, às medidas acautelatórias patrimoniais, pois não subjaz razão exigir o contraditório prévio para uma medida muito mais drástica e penosa - que é o caso da prisão preventiva -, e conferir tratamento diferenciado para as medidas cautelares reais.

---

<sup>25</sup> “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.”

<sup>26</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.*, p. 1253.

## 2.3 OBJETO

Nos termos dos arts. 125 e 132 do CPP, são passíveis de sequestro os bens móveis<sup>27</sup> e imóveis<sup>28</sup> que constituam provento de infração, mesmo que tenham sido transferidos a terceiros.

Deduz-se, pois, que o alcance do sequestro sobre o patrimônio do acusado está restrito aos bens adquiridos com o produto da prática criminosa. Igualmente, extrai-se do enunciado que somente podem ser alvo da constrição aqueles bens que passaram a integrar o patrimônio ilícito do acusado após o evento delituoso.<sup>29</sup>

Sobre a primeira afirmação, segundo a lição de Pierpaolo Cruz Bottini,<sup>30</sup> o objeto do sequestro é o provento do crime, que não se confunde com seu produto direto ou imediato:

Os bens diretamente provenientes da infração são aqueles com ligação imediata com o ilícito anterior, como o dinheiro furtado, o carro roubado, enquanto os indiretamente provenientes são resultantes da transformação ou substituição dos originais, decorrência mediata da prática delitiva, como o imóvel adquirido com o dinheiro de corrupção, ou os rendimentos e lucros da aplicação do valor original.

Mas, em certas situações, é possível que o sequestro se destine à constrição do produto direto do crime.

Na hipótese de um crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP),<sup>31</sup> em que a vantagem ilícita auferida pelo criminoso seja um apartamento, enquanto a busca e apreensão (art. 240 do CPP)<sup>32</sup> seja a medida prevista para o apresamento do produto direto da infração, devido à condição *sui generis* do imóvel, admite-se, excepcionalmente, a aplicação do art. 125 do CPP.

Em relação ao vínculo entre o sequestro e proveito do crime, a medida não poderá recair sobre bens móveis ou imóveis que não tenham pertinência com o objeto da investigação ou da ação penal em curso.

---

<sup>27</sup> “Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.”

<sup>28</sup> “Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.”

<sup>29</sup> MORAES, Voltaire de Lima. Do sequestro processual penal. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 130, p. 429-442, jun. 2013. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/304/239>. Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>30</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op. cit.*, p. 106.

<sup>31</sup> “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.”

<sup>32</sup> “Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: (...) b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos.”

Por isso, além do ônus de trazer elementos que apontem para proveniência ilícita do bem, o requerente deve demonstrar o nexo causal entre a infração perseguida e o bem objeto do pedido de sequestro.

Trata-se o nexo causal do requisito da referibilidade<sup>33</sup> das medidas cautelares, traduzido por Gustavo Badaró<sup>34</sup> da seguinte maneira:

Sendo o sequestro, como toda medida cautelar, um instrumento destinado a assegurar a utilidade e a eficácia de uma provável sentença penal condenatória, somente poderá incidir sobre bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou da ação penal. Caso contrário, não haverá referibilidade, o que é uma nota característica das medidas cautelares. Não se pode sequestrar bens que, ainda que integrem o patrimônio ilícito do acusado, tenham sido obtidos pela prática de um crime diverso daquele que é objeto do inquérito policial ou da ação penal em que se requereu a cautelar.

Diante do exposto, em tese, seria imprescindível que o bem fosse provento de infração, em outras palavras, adquirido a partir da utilização do produto do crime, não integrando o patrimônio lícito do agente, e que guardasse relação com o delito apurado.<sup>35</sup>

Sucede que a Lei nº 12.694/2012 incluiu os §§ 1º e 2º ao art. 91 do Código Penal, criando uma modalidade de sequestro, intitulada de “sequestro subsidiário”.

Art. 91 - São efeitos da condenação:

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Daí em diante, ainda que se dê preferência aos bens ilícitos, uma vez esgotadas as tentativas de localização ou caso os bens estejam fora do país, o sequestro poderá abranger o

<sup>33</sup> No mesmo sentido: ROCHA, Cláudia da; MICHELOTTO, Mariana N.; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. O intitulado sequestro de bens nos crimes que resultam prejuízo à fazenda pública: uma análise à luz de princípios processuais penais. **Direito, Universidade e Advocacia**: homenagem à obra do prof. dr. René Ariel Dotti. Paulo César Busato; Gustavo Britta Scandelari (Org.). 1. ed. v. 1. 2021, p. 337-352.

<sup>34</sup> Citado pelo Procurador de Justiça Fábio Roque Sbardellotto em parecer emitido nos autos do Mandado de Segurança nº 70081051716, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 25-04-2019.

<sup>35</sup> “Sendo a medida cautelar um instrumento destinado a assegurar a utilidade e eficácia de uma provável sentença penal condenatória, obviamente o sequestro somente poderá incidir sobre bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou da ação penal.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. A Lei nº 11.435, de 28.12.2006 e o “novo” arresto no código de processo penal. **IBCCRIM**, 2007. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4301/>. Acesso em: 05 out. 2022.

patrimônio lícito do acusado,<sup>36</sup> assim como ocorre no arresto.<sup>37</sup> Nessa senda, Gilberto Azevedo Costa<sup>38</sup> bem aduz que:

Na hipótese, portanto, de ser infrutífera a descoberta do produto ou proveito do crime, ou quando estes estiverem fora do Brasil, está o juiz autorizado a declarar a perda de outros bens de propriedade do agente. A menção genérica a bens evidencia que qualquer um, independente da natureza, pode sofrer constrição. Em outras palavras, o sequestro pode recair sobre coisas móveis, inclusive valores, e imóveis.

Acrescenta-se o papel do *quantum* do prejuízo suportado pelo ofendido ou pelos cofres públicos como o limitador da medida constitutiva, que definitivamente não poderá retirar da esfera de disposição do sujeito bens cujo valor não tenham equivalência com o dano causado.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> Contanto que o bem lícito seja penhorável, conforme: DOMENICO, Carla. O sequestro e arresto de bens como medidas assecuratórias nos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 75, p. 130-147, nov./dez. 2008.

<sup>37</sup> De objeto indefinido, desde que penhorável, o arresto “visa constringir patrimônio lícito do acusado, para que dele não se desfaça, garantindo com isso que eventual ressarcimento, indenização ou pagamento da pena de multa ao Estado não fiquem frustrados por futura e deliberada insolvência.” (TRF 3<sup>a</sup> Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 31564 - 0014056-56.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016).

<sup>38</sup> COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. As medidas assecuratórias no pacote anticrime. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 57, p. 145-159, jan./mar. 2021. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n57\\_07\\_as%20medidas%20assecurat%C3%B3rias.pdf?d=637437204279620743](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_07_as%20medidas%20assecurat%C3%B3rias.pdf?d=637437204279620743). Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>39</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proveitos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, jun. 2020, p. 735-764, p. 758. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/353>. Acesso em: 05 out. 2022.

### 3 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

#### 3.1 EMBARGOS DE TERCEIRO E DO ACUSADO (ARTS. 129 E 130 DO CPP)

Por opção do legislador, a defesa contra a decisão judicial que decreta o sequestro de bens no âmbito do processo penal se dá mediante a oposição de embargos, os quais, a depender da qualidade ostentada pelo autor, se subdividem em embargos de terceiro (art. 129), embargos do acusado (art. 130, I) e embargos de terceiro de boa-fé (art. 130, II).

Com previsão no art. 129 do CPP,<sup>40</sup> os embargos de terceiro, também conhecidos como de terceiro de senhor e possuidor, ou de estranho ao processo, assim como os seus semelhantes, não contém disciplina própria no diploma processual penal. Por esse motivo, visando suprir a lacuna sobre o procedimento adotado, aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil ao Código de Processo Penal.

De início, da mesma maneira que acontece com requerimento do sequestro, o processamento dar-se-á em autos apartados, constituindo-se, por consequência, um processo incidental. Já a distribuição será feita por prevenção ao Juízo que determinou a constrição, com fulcro no art. 676 do CPC.<sup>41</sup>

Atentando para o art. 674, *caput* e § 1º, do CPC, a legitimidade para oposição dos embargos de terceiro é de “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo”, contanto que o bem não tenha sido adquirido a título oneroso sob a alegação de boa-fé, porquanto, nessa circunstância, serão cabíveis os embargos previstos pelo art. 130, II, do CPP.<sup>42</sup>

Os embargos de terceiro alheio ou de boa-fé poderão ser opostos a qualquer tempo, seja na fase investigatória ou, quando no curso da ação penal, não houver sentença penal condenatória transitada em julgado.<sup>43</sup> Nessa última hipótese, exurge o prazo legal de 5 (cinco)

<sup>40</sup> “Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.”

<sup>41</sup> “Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.”

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Rafael Serra. *Op. cit.*

<sup>43</sup> Quanto a esse ponto, não faz sentido falar-se em sentença absolutória, dado que, consoante previsto no art. 131, III, do CPP, o sequestro será obrigatoriamente levantado com o trânsito em julgado da sentença que absolveu o réu.

dias, contados da data da arrematação do bem, “mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.<sup>44</sup>

Os embargos de terceiro alheio ou de boa-fé poderão ser opostos a qualquer tempo, seja na fase investigatória ou, quando no curso da ação penal, não houver sentença penal condenatória transitada em julgado.<sup>43</sup> Nessa última hipótese, exsurge o prazo legal de 5 (cinco) dias, contados da data da arrematação do bem, “mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.<sup>44</sup>

Por meio da petição inicial, além da comprovação da condição de terceiro, o embargante buscará a prova sumária da posse do bem constrito ou de seu domínio. Para isso, poderá juntar documentos e arrolar até 3 (três) testemunhas, com esteio no art. 357, § 6º, do CPC.<sup>45</sup>

Após a citação, o embargado, querendo oferecer contestação, poderá apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo o rito comum previsto no CPC até a decisão.

Enquanto os embargos de terceiro de boa-fé não podem ser julgados até o trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em conta o parágrafo único do art. 130 do CPP, os embargos de terceiro estranho ao processo devem ter decisão proferida logo após o término da instrução do processo incidente.<sup>46</sup>

Isso não quer dizer que os outros embargos não poderão ser instruídos para ulterior julgamento. O processo incidental apenas ficará sobrestado até que seja certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo principal.

No que concerne aos embargos do acusado (ou investigado), disposto no art. 130, I, do CPP,<sup>47</sup> o procedimento a ser seguido é o mesmo do terceiro de boa-fé: a diferença repousa

<sup>44</sup> “Art. 675 do CPC. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

<sup>45</sup> “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...) § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.”

<sup>46</sup> “Os embargos tratados no art. 129 do Código de Processo Penal devem ser julgados tão logo termine a instrução do procedimento incidente, não havendo necessidade de se aplicar o disposto o art. 130, parágrafo único, CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime.” (TRF-1 - APR: 00104882720164013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/01/2018).

<sup>47</sup> “Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proveitos da infração;”

unicamente em seu fundamento. O acusado volta a atividade probatória dos embargos para comprovação da licitude do bem constrito. Já os embargos do art. 130, II, do CPP, por outro lado, buscam arrimo na boa-fé do embargante quando adquiriu o bem, sendo desconhecida por ele eventual procedência ilícita.

Por derradeiro, da decisão que julgar procedentes ou improcedentes os embargos, caberá o recurso de apelação, com base no art. 593, II, do CPP, objeto de análise no tópico 3.2 abaixo.

### 3.2 APELAÇÃO SUPLETIVA (ART. 593, II, DO CPP)

Com ressalva para as decisões proferidas em sede de liminar,<sup>48</sup> a jurisprudência estabeleceu-se no sentido de que, contra a decisão judicial que decreta o sequestro, tratando-se de decisão definitiva, ou com força de definitiva, por resolver incidente processual, caberá o recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o teor do art. 593, II, do CPP.

Os defensores da apelação, desprestigiando a natureza instrumental das medidas cautelares, concebem o incidente do sequestro de bens como um processo autônomo vinculado ao processo-crime. Embora não se julgue o mérito da ação principal, ainda se trataria de decisão definitiva, porque põe um fim ao procedimento incidente e à relação processual ali constituída.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradas vezes, confirmando o manejo da apelação:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO ADQUIRIDO COM VALORES ADVINDOS DA PRÁTICA DE CRIME (LAVAGEM DE DINHEIRO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do recurso especial pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. “É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal” (AgInt no RMS n. 53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017).

---

<sup>48</sup> “Incabível o recurso de apelação contra decisão meramente provisória, passível de reforma a qualquer momento e pendente de confirmação através de sentença definitiva.” (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.09.581630-3/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/09/2010, publicação da súmula em 24/09/2010).

2. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que aplicou o art. 130 do CPP e indeferiu a restituição do bem antes do trânsito em julgado, em razão da inexistência de prova inequívoca apta a demonstrar a condição de terceiro estranho à ação penal em curso e da existência de fortes indícios da ocultação da origem ilícita do bem.

3. A restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP).

4. Ademais, a alteração da conclusão a que chegou o magistrado de origem acerca da condição de terceiro de boa-fé do ora agravante e da presença dos requisitos necessários para a decretação da medida exigiriam exigiria dilação probatória, o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 66.203/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, **Sexta Turma**, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021). (Grifou-se).

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. INSTRUMENTO DE DEFESA. EMBARGOS. CONTUMÁCIA DO RECORRENTE. DECISÃO ACERCA DO SEQUESTRO. NATUREZA DEFINITIVA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL. PRAZO DA APELAÇÃO DECORRIDO IN ALBIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. INÉRCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STF 267. VEDAÇÃO LEGAL À UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016, ART. 5º, III). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DO AR CABOUCÔ FÁTICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CAPÍTULO DO MÉRITO DO SEQUESTRO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O sequestro é medida asseguratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (fructus sceleris). Em interpretação contrário sensu do art. 132 do CPP, no caso de imóveis, igualmente possível o sequestro do produto direto da infração (producta sceleris), por quanto incabível apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), somente aplicável ao produto direto de bens móveis. A finalidade precípua do sequestro é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.

2. **Como cediço, o sequestro é apurado em processo incidente ao processo criminal principal, com objetos estanques. O investigado ou réu possui legitimidade para impugnar o sequestro, por meio de embargos, nos termos do art. 130, I, do CPP, que constitui instrumento processual defensivo dentro do procedimento incidental, corolário do contraditório. Considerando que os embargos não possuem natureza de recurso, mas de defesa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a decisão acerca do sequestro de bens admite apelação. Precedentes.**

3. O tema decidendum do processo incidente de sequestro é autônomo ao processo penal principal, pois tal decisão em nada influenciará na absolvição ou condenação do réu. Destarte, a decisão de sequestro será definitiva, por quanto encerra a relação processual, julgando-lhe o mérito, nos moldes do art. 593, II, do CPP, portanto, cabível apelação, pois ausente subsunção a uma das hipóteses de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581).

**4. A apelação em tal hipótese não é dotada de efeito suspensivo, consoante art. 597 do CPP, o que, em tese, não obstaria a utilização do mandamus contra ilegalidade de decisão judicial, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. Contudo, a despeito da literalidade legal, a súmula 267 do STF, ainda aplicada, veda indistintamente a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação recursal, que, in casu, é a apelação.**

5. O caso concreto revela verdadeira contumácia do réu, explicitada pela não apresentação de embargos (CPP, art. 130, I) e a interposição intempestiva de apelação, que culminou em sua inadmissibilidade e consequente trânsito em julgado da matéria, com a rejeição dos embargos declaratórios. Houve, pois, trânsito em julgado do processo incidente, por quanto somente a interposição de recurso em sentido estrito poderiam obstar a preclusão da decisão que inadmitiu a apelação, nos termos do inciso XV do art. 581 do CPP. Nesse diapasão, tendo transitado em julgado o processo incidente, incide a vedação do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, o que torna inviável a impetração, que possuía o mesmo objeto da apelação intempestiva.

6. Do fato narrado não se evidencia o direito líquido e certo do recorrente a não ter os bens sequestrados, uma vez que a apreciação do argumento de que o bem objeto da medida cautelar assecuratória foi adquirido com recursos lícitos demandaria diliação probatória, que se revela inviável na via mandamental, cuja prova deve ser pré-constituída. Ademais, a Lei 12.694/2012 alargou o espectro de incidência das medidas cautelares assecuratórias, ao inserir os §§ 1º e 2º do art. 91 do CP. Desse modo, o sequestro pode abranger, igualmente, bens ou valores de origem lícita, equivalentes ao produto ou proveito da infração, se estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior. Por conseguinte, torna-se muito mais complexa a prova da impossibilidade do acautelamento do bem ou valor por sequestro, o que praticamente inviabiliza a utilização da via do mandado de segurança.

7. Quanto ao capítulo da legalidade do sequestro, observa-se a decadência do prazo para impetração do mandado de segurança. Do sequestro do veículo, datado de 12.11.2014, o então impetrante teve ciência, por citação, em 27.11.2014, todavia, impetrou o mandado de segurança apenas em 03.08.2015, portanto, bem posterior aos 120 dias (Lei 12.016, art. 23).

**8. O mandado de segurança substitutivo da apelação constitui via inadequada de impugnação da decisão de sequestro, motivo pelo qual não prosperam as pretensões recursais com fundamento de error in iudicando, quanto ao mérito da legalidade da medida assecuratória, e de error in procedendo, atinente ao não conhecimento do mandamus pelo Tribunal a quo.**

9. Recurso desprovido. RMS n. 49.540/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, **Quinta Turma**, julgado em 12/9/2017, DJe de 22/9/2017).  
(Grifou-se).

Contudo, apesar da numerosa jurisprudência contrária, discorda-se de tal entendimento pelos motivos abaixo delineados.

A decisão que decreta o sequestro não é definitiva, tampouco tem força definitiva. É importante ter em mente que as medidas cautelares são regidas pelo princípio *rebus sic stantibus* e perduram enquanto durarem as circunstâncias fáticas do momento de sua decretação.

De maneira semelhante, o seguinte trecho do voto-vencedor do Ministro Joel Ilan Paciornik, em julgamento recente ocorrido na Quinta Turma do STJ:

Devem ser analisadas, portanto, as situações de fato que permitem a compreensão de risco ao processo, ao ponto de autorizarem a privação provisória do patrimônio, assim como os requisitos de direito, diante dos quais se dimensiona a juricidade da medida. O juízo que as precede, evidentemente, há de ser formulado por força da correlata exigência constitucional. Todavia, não se trata de decisão definitiva, a exigir certeza sobre os aspectos da culpabilidade, mas, apenas, a sua probabilidade. **Bem por isso se sujeita à cláusula rebus sic stantibus, pelo que o juízo poderá rever a sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constitutivas. Dito de outra forma, o tempo da decisão pode ser ampliado para a sua revisão, a fim de manter atualizado o juízo de cautelaridade.**

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, **DJe de 11/3/2022**, p. 8 do acórdão). (Grifou-se).

Desse modo, caso surja fato novo, o magistrado poderá revogar a decisão anterior e liberar o bem constrito, inclusive de ofício, pelo que permite o § 5º do art. 282 do CPP: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Badaró,<sup>49</sup> trazendo outro ponto relevante contrário ao manejo da apelação, salienta que a decisão que decreta o sequestro é uma simples medida cautelar incidente e não se trata de um verdadeiro processo autônomo. Assim sendo:

Trata-se de decisão interlocutória, de natureza processual, que concede uma tutela cautelar com base em cognição sumária. O provimento é provisório e, o que é mais relevante, não se trata de decisão que define o mérito, isto é, atua concretamente na regra de direito material.

E complementa:<sup>50</sup>

Aliás, tanto não se trata de decisão definitiva que, se o acusado que teve seus bens sequestrados não impugnar tal decisão, não haverá coisa julgada. Basta considerar que, se ao final do processo ele for absolvido, o sequestro deverá ser levantado (131, III, do CPP). Evidente que a decisão que decreta a medida cautelar não é definitiva, sendo incapaz de gerar coisa julgada material.

Por último, reforçando a inadequação da via do recurso de apelação, pode-se acrescentar as hipóteses de levantamento do sequestro, que novamente atestam a inexistência de força definitiva para a decisão que decreta o sequestro.

---

<sup>49</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op. cit.*, p. 401.

<sup>50</sup> *Ibidem.*

O art. 131 do CPP define que o sequestro será levantado: (a) se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; (b) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, do CP; e (c) se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Todavia, há uma hipótese em que a apelação será admitida: a decisão que julga procedentes ou improcedentes os embargos (arts. 129 e 130, ambos do CPP) tem caráter terminativo e, por conseguinte, é considerada definitiva para fins do art. 593, II, do CPP.

Insta salientar que, embora os embargos de acusado e de terceiro sejam regidos pelas normas de processo civil, pelas razões já expostas, existindo recurso próprio para decisões definitivas no processo penal, o recurso viável será a apelação. Não há que se falar de agravo de instrumento.

Dessa forma, traz-se à baila outro precedente de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO NO ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVISTOS NO ARTIGO 129 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. JULGADOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, OS RECURSOS CABÍVEIS SÃO OS PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

1. Em matéria penal, é intempestivo o agravo interno que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Aos embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP são aplicáveis subsidiariamente os dispositivos do Código de Processo Civil - CPC, consoante art. 3º do CPP. Por seu turno, a fase recursal, por possuir expressa previsão legal no CPP, não observa os prazos e ditames do CPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.509.656/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

(Grifou-se).

Destarte, rechaça-se o agravo de instrumento como recurso para o incidente de liberação de sequestro.

### 3.3 MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 1º DA LEI N° 12.016/2009)

O STJ, há muito tempo, vem aplicando a Súmula nº 267 do STF para inadmitir o manejo do mandado de segurança como instrumento de impugnação à decisão que decretou o sequestro de bens.

Com esteio no art. 593, II, do CPP, ambas as Turmas Criminais do STJ reconhecem a apelação como o recurso cabível contra a decisão que defere ou rejeita o pedido de sequestro. A fim de não banalizar o uso do remédio constitucional, por já haver, em tese, recurso próprio previsto em lei, o MS não se prestaria como substitutivo recursal.

Nesse contexto, é evocada a jurisprudência do STF para o não conhecimento do *writ of mandamus*:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CRÉDITO VICIADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS BLOQUEADOS A TÍTULO DE SEQUESTRO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPUGNAÇÃO DO ATO JUDICIAL VIA MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 267/STF. Apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado - o que não ocorre no caso dos autos -, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento.

2. No caso, o Tribunal a quo registrou que a decisão impugnada, de indeferimento do pedido de substituição de ativos financeiros bloqueados por imóvel, foi proferida nos autos de embargos de terceiro, tratando-se, portanto, de pronunciamento com caráter terminativo, enquadrado como decisão definitiva no ordenamento processual penal, sujeitando-se, assim, ao recurso de apelação, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal.

3. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.856.189/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, **Sexta Turma**, julgado em 14/9/2021, **DJe de 22/9/2021**).

(Grifou-se).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DESBLOQUEIO DOS BENS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

**INADMISSIBILIDADE. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APPELAÇÃO. ART. 593, II, DO CPP. SÚMULA 267/STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão da parte, consoante o disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 c/c art. 593, II, do CPP. Súmula 267/STF.

2. “O recurso adequado contra a decisão que julga o pedido de restituição de bens é apelação, sendo incabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto” (REsp 1.787.449/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, **SEXTA TURMA**, julgado em 10/3/2020, **DJe 13/3/2020**)

3. Ausente, ainda, a suscitada teratologia da decisão do magistrado de primeiro grau, que indeferiu o desbloqueio dos valores vindicados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.885.595/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, **Quinta Turma**, julgado em 22/6/2021, **DJe de 28/6/2021**).  
(Grifou-se).

Em que pese os julgados acima transcritos estarem fundamentados na Súmula nº 267 do STF, o STJ desconsidera os precedentes mais recentes do Supremo.

Destaca-se que a referida súmula foi positivada no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, gizando que “não se concederá mandado de segurança quando se tratar (...) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

O STF, na mesma toada, já revisitou a matéria para admitir a impetração do *mandamus* quando se estiver diante de situação de dano efetivo ou potencial e o recurso cabível for destituído de efeito suspensivo, conforme está bem claro no seguinte excerto do voto do então Min. Celso de Mello, no julgamento do RMS nº 26.265/ES:

O exame do remédio constitucional do mandado de segurança tem levado a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais em geral, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, a admitirem a possibilidade de impetração mandamental contra atos de conteúdo jurisdicional, sempre que, presente situação de dano efetivo ou potencial, tais atos comportarem recurso destituído de eficácia suspensiva, como sucede, p. ex., com o recurso extraordinário, que possui efeito meramente devolutivo.

**É por isso que esta Suprema Corte, ao destacar a cognoscibilidade da ação de mandado de segurança ajuizada contra decisões judiciais, tem reconhecido, de longa data, que o ‘writ’ constitucional terá inteira admissibilidade, ainda que excepcionalmente, desde que, caracterizada situação de dano irreparável (ou de difícil reparação), o recurso delas cabível não tenha efeito suspensivo:**

(...) Esse entendimento, no sentido da excepcional admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo, sempre teve, como ora referido, o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 36/651 - RTJ 42/714 - RTJ 47/716 - RTJ 70/516 - RTJ 71/876 - RTJ 136/287, v.g.), mesmo nos casos em que cabível, tão somente, o recurso extraordinário (RMS 2.417/SP, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, "in" RT 243/576):

(...) Tal orientação jurisprudencial, por sua vez, veio a ser formalmente positivada em texto normativo hoje inscrito no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009. (...)

(RMS 26.265 AgR/ES, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014, p. 9-11 do acórdão).

E mesmo que fosse a apelação nos moldes do art. 593, II, do CPP o recurso cabível, ela não seria dotada de efeito suspensivo, já que o art. 597 do CPP apenas prevê esse efeito em caso de sentença condenatória. Todavia, há precedentes do STJ em sentido diverso, a exemplo do AgRg no RMS nº 68.894/SP:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. NÃO CABIMENTO. MONTANTE AFERIDO PELO TCU. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CABIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. DECRETO-LEI 3.240/41. ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitido apenas excepcionalmente, na hipótese restrita em que há ato coator ilegal, abusivo ou teratológico.
2. Eventual aferição pelo TCU de prejuízo ao erário inferior ao valor objeto de sequestro criminal não é suficiente para fazer concluir que a medida assecuratória é desproporcional. Imperioso lembrar que, no sistema jurídico nacional, prevalece o princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal.
3. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnação de decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro, notadamente porque cabível o recurso de apelação (art. 593, II, do CPP), com efeito suspensivo.
4. O sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crimes contra a Fazenda Pública, regulamentado pelo Decreto-Lei 3.240/41, pode recair sobre todo o patrimônio dos investigados ou acusados, inclusive bens com origem lícita.
5. Ao contrário do que afirmam os ora agravantes, o magistrado de 1º grau reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade, tendo inclusive já recebido a denúncia oferecida contra os acusados.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 68.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, **DJe de 10/8/2022**).  
(Grifou-se).

Pelos motivos já expostos, o recurso de apelação não é o meio idôneo para atacar a decisão, mas sim os embargos de acusado e de terceiro. Dessa forma, como os embargos não ostentam a qualidade de recurso, não há que se falar da incidência da Súmula nº 267 do STF quanto ao manejo do *mandamus*.

Sendo assim, tem-se o MS como um instrumento alternativo aos embargos para impugnação das decisões judiciais que decretam o sequestro de bens.

Badaró,<sup>51</sup> filiando-se à possibilidade do manejo do mandado de segurança, explica o porquê do surgimento desse meio alternativo.

Ele aponta para o MS como um instrumento mais eficaz, até porque os embargos de acusado e os de terceiro têm o empecilho de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória. Mas, em contrapartida, deve-se ter em consideração que, ainda que cabível e eficiente, o uso do remédio constitucional é restrito aos casos em que o impetrante tenha a sua disposição provas pré-constituídas.

Desse modo, exsurge a necessária demonstração de direito líquido e certo inerente ao mandado de segurança. Isso, a depender da dificuldade na obtenção de provas, pode ser fator limitante à sua utilização.

---

<sup>51</sup> “Obviamente, o manejo do mandado de segurança exigirá que se trate de hipótese de na qual a ilegalidade possa ser demonstrada por prova pré-constituída, sendo um meio de defesa mais eficaz e expedito.” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op. cit.*, p. 403).

Finalmente, com os principais pormenores, para que o mandado de segurança seja conhecido, importa observar o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias exigido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> “Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

## 4 EFEITOS DELETÉRIOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA

### 4.1 DIREITO A UM “RECURSO” EFETIVO X INSEGURANÇA JURÍDICA

Foi exaustivamente debatido neste trabalho que a lei processual penal prevê os embargos de acusado e de terceiro como os meios adequados de impugnação ao sequestro. Inobstante, a jurisprudência, acompanhada de boa parte da doutrina, de certa forma desprestigiando a previsão legal, posiciona-se pelo cabimento do recurso de apelação, com base no art. 593, II, do CPP.

Também foram explanados precedentes nos quais o STJ considerou inadmissível o manejo do mandado de segurança, contrariando a doutrina, que se manifesta favorável à possibilidade de impetração do *mandamus*.

A única certeza que resta é de que há dúvida ou dissenso suficiente para causar receio naquele que teve bem constrito via sequestro judicial sobre o instrumento cabível.

Diante dessa inquietação qualificada como insegurança jurídica, a doutrina costuma apontar para violação ao art. 5º, XXXV, da CRFB,<sup>53</sup> o qual estabelece que a lei deve assegurar a qualquer indivíduo o direito de ter apreciada pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sem prejuízo do entendimento exposto, considera-se igualmente desrespeitado o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH),<sup>54</sup> que garante que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais”.

É inegável que a Constituição e a lei civil positivaram o direito natural de toda pessoa de usar e gozar dos seus bens, mormente quando o elenca como direito fundamental no art. 5º, XXII.<sup>55</sup> O sequestro enquanto medida cautelar que retira da esfera de disposição determinado bem do acusado afeta diretamente no seu direito fundamental de propriedade.

<sup>53</sup> “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

<sup>54</sup> “Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

<sup>55</sup> “XXII - é garantido o direito de propriedade;”

Sobrevém, nessa situação, o dever do legislador ordinário (art. 22, I, da CRFB)<sup>56</sup> de proporcionar instrumentos processuais para que o indivíduo possa contestar com celeridade e, sobretudo, eficiência, a decisão judicial que determinou a medida constitutiva de bens.

Infelizmente, haja vista a falta de disciplina dos embargos<sup>57</sup>, caso desconsiderada a utilização subsidiária do CPC, e a inadmissibilidade do mandado de segurança, considera-se o sujeito desguarnecido de mecanismos para reaver o seu bem sequestrado.

E da forma que está ocorrendo hoje, afora das questões eminentemente teóricas, na prática o uso da apelação também não parece ser o melhor caminho para garantir uma contestação eficiente.

Além de o prazo para interposição do apelo ser exíguo e sua observância condicionar o conhecimento do recurso,<sup>58</sup> o que dá menos tempo para instruir a petição, de regra, não se admite dilação probatória no recurso de apelação.

Logo, diferentemente de como ocorre nos embargos de terceiro do CPC, por exemplo, inexistiria previsão legal para que o apelante postulasse a intimação de testemunhas com o fito de comprovar a procedência lícita do bem sequestrado, em sede de audiência preliminar, conforme está previsto no art. 677, § 1º.

Nesse sentido, propõe-se o premente resgate dos embargos de acusado e de terceiro com a revogação do parágrafo único do art. 130 do CPP, que, por fazer o sujeito suportar os efeitos da decisão até o trânsito em julgado da ação, não garantem aos embargantes um instrumento eficaz contra o sequestro.

Por outro lado, por se tratar de alteração legislativa mais complexa, há de se pensar também na incorporação ao CPP de alguns trechos constantes na PL nº 8.045/2010, proposta pelo ex-Senador da República José Sarney, que versa sobre a promulgação de um novo Código de Processo Penal.

---

<sup>56</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

<sup>57</sup> Reitera-se que os embargos de acusado e de terceiro, além de esquecidos pela falta de disciplina processual, também não são céleres, por força do art. 130, parágrafo único, do CPP. Por meio desse dispositivo, penaliza-se o acusado a suportar durante todo o processo até o trânsito em julgado da sentença os efeitos da constrição de bem, como já tratado.

<sup>58</sup> Para efeitos comparativos, enquanto a apelação tem o prazo de 5 (cinco) dias para interposição e 8 (oito) para arrazoar, o mandado de segurança tem 120 (cento e vinte) dias para ser impetrado e os embargos podem ser opostos a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado.

Observando os arts. 473, V,<sup>59</sup> e 652, § 2º,<sup>60</sup> do “novo” CPP, contra a decisão que decreta o sequestro de bens seria cabível a interposição de agravo, o qual pode ser dotado de efeito suspensivo.<sup>61</sup> Nessa última proposta, restaria abolida a dinâmica dos embargos de acusado e terceiro. A impugnação já poderia ser julgada independentemente do trânsito em julgado da condenação. Mas, por outro lado, também se perderiam recursos importantes que hoje poderiam estar sendo utilizados com a aplicação subsidiária do CPC aos embargos.

Por isso, seria igualmente importante trazer a esse novo recurso outros dispositivos que garantissem ao agravante a possibilidade de postulação probatória.

#### 4.2 ERROR IN PROCEDENDO

A carência de um regramento bem definido para a impugnação do sequestro ocasiona na prática forense diversas situações insólitas, devido a erros de processamento do incidente do pedido de revogação do sequestro e da aplicação de normas de outros incidentes, que não resguardam pertinência.

No precedente abaixo colacionado, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) negou conhecimento a um mandado de segurança impetrado para liberação de bens e valores sequestrados, aplicando ao caso a Súmula nº 267 do STF, por não se tratar *mandamus* de sucedâneo recursal:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO (ART. 4º DA LEI NO 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 - CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES). VIA INADEQUADA.

1. A decisão judicial fundamentou-se no art. 4º da Lei no 9.613, de 1998, e deferiu pedido de seqüestro de bens e valores do impetrado, pela prática de condutas delituosas antecedentes tipificadas nos arts. 11 e 16 da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso (súmula no 267 do Supremo Tribunal Federal).

3. **O meio processual adequado para impugnar o sequestro de bens e valores é o incidente de restituição de coisas apreendidas, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal (CPP).** A decisão judicial não é teratológica, como afirma o impetrante, razão pela qual deve ser impugnada pelos meios processuais apropriados, não pela via excepcional do mandado de segurança.

4. Mandado de segurança não conhecido.

---

<sup>59</sup> “Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que: (...) V – Deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;”

<sup>60</sup> “Art. 652, § 2º. Sempre que as medidas cautelares reais previstas neste e nos Capítulos precedentes atingirem o patrimônio de terceiros, estes estarão legitimados a interpor o recurso de agravo, na forma dos arts. 473 e seguintes.”

<sup>61</sup> “Art. 475. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da petição puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.”

(PROCESSO: 200905000074724, MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 22/10/2009, PUBLICAÇÃO: 27/11/2009)  
(Grifou-se).

Ocorre que, na ocasião, foi apontado o incidente de restituição de coisas apreendidas, inclusive ressaltando os seus arts. 118 a 124, ambos do CPP, como o “meio processual adequado para impugnar o sequestro de bens e valores”. É de se estranhar que se apliquem disposições previstas para a restituição de bens apreendidos, e não sequestrados.

Apenas a título de argumentação, visando demonstrar como pode ser perniciosa para o indivíduo a aplicação errônea do incidente de restituição de coisa apreendida aos bens sequestrados, o art. 120, § 1º, do CPP dispõe tão somente sobre o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente provar o seu direito de reaver o objeto apreendido:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

Em contrapartida, caso seja seguido o procedimento dos embargos de terceiro, eleito como o adequado por este trabalho, poderá o embargante ir muito além de apresentar documentos e memoriais, como arrolar testemunhas e fazer uso de uma audiência preliminar com o magistrado, com supedâneo no art. 677 do CPC:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Dando prosseguimento, verifica-se outro erro de processamento em análise ao Processo nº 0816091-87.2020.4.05.8300, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O procurador de terceiro senhor e possuidor, ou seja, aquele completamente estranho ao processo, protocolou um pedido de liberação de bens, formulado com base no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98,<sup>62</sup> para reaver bem sequestrado em grande operação da Polícia Federal.

Conforme se vê no despacho identificador de nº 4058300.18961017, por ordem do magistrado, o pleito foi autuado em apartado na classe “Restituição de Coisas Apreendidas” e abriu-se vista ao Ministério Público Federal para opinativo:

A empresa CONCORDIA LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA almeja a restituição de bens apreendidos por ocasião da deflagração da fase ostensiva da “Operação Outline”, consoante petições de ids. 18939659, 18939671 e 18904178 a 18904496. Noutro giro, o Parquet federal (id. 18629045), chamado a opinar sobre a representação policial (ids. 18004414 a 18004424) e os esclarecimentos/documents carreados por JULIO CESAR GOMES DA SILVA (ids. 18153128 a 18161631): 1. sugere o desentranhamento da documentação apresentada pelo investigado, ao argumento de que não traz elementos novos aos autos; e 2. ratifica os pleitos da Polícia Federal, nos seguintes termos: 2.1. que sejam mantidas sob custódia as mídias digitais e telefones celulares apreendidos nas três fases da denominada “Operação Outline”; 2.2. que seja deferida a manutenção dos documentos arrecadados nas três fases da “Operação Outline” quando houver indicação de importância para as investigações nos respectivos relatórios de análise; 2.3. que seja deferida a utilização do automóvel marca Volkswagen, modelo Virtus, ano 2018, cor cinza, placa PCY-6715, e da embarcação de modelo Lancha, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 2412224773, nominada “Celebration”, pelo Departamento de Polícia Federal; 2.4. que seja autorizada a alienação antecipada dos demais veículos sequestrados no curso da “Operação Outline”, inclusive nos presentes autos, bem como das joias e outros bens móveis de elevado valor; 2.5. que sejam mantidas as restrições impostas no incidente processual específico quanto aos bens imóveis que sofreram gravame de sequestro nas três fases da “Operação Outline”. Pois bem. AUTUE-SE em apartado, na classe “Restituição de Coisas Apreendidas”, os identificadores de ids. 18939659, 18939671 e 18904178 a 18904496. Após, ao MPF, para opinativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem-me conclusos, para análise.

Instado a se manifestar no Processo Incidental nº 0811024-10.2021.4.05.8300, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de liberação de sequestro, com fundamento no art. 120 do CPP, concernente ao incidente de restituição de coisa apreendida:

Neste sentido, ao revés do alegado pela Concórdia Locadora, os elementos de informação colhidos nas investigações demonstram a ocorrência de prática delitiva por parte do sócio-administrador da empresa requerente, não havendo que se falar em liberação do sequestro decretado ou de restituição do bem apreendido. Ademais, não se pode olvidar que o art. 120 do CPP elenca que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”. No caso destes autos, é evidente que paira dúvida a respeito da aquisição do veículo, havendo fortes indícios da utilização deste para prática delitiva.

---

<sup>62</sup> “§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”

Recebidos os autos após conclusão, o juiz prontamente indeferiu o pedido de liberação, sob o argumento de que para se autorizar “a restituição de coisas apreendidas, devem estar presentes as seguintes condições: a) o bem não pode ser passível de confisco, nos termos do art. 91, II, do Código Penal; b) efetiva a comprovação de sua propriedade; c) não haja mais interesse da ação penal ou inquérito sobre o bem”.

Nesse último ponto, o Juízo fez referência direta ao art. 118 do CPP, que diz o seguinte: “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”

Para demonstrar a falta de pertencimento dos arts. 118 a 124 do CPP ao incidente de sequestro, preciso o magistério de Lopes Júnior:<sup>63</sup>

Ao longo da investigação preliminar, processo ou mesmo execução pode haver a apreensão de coisas que interessem à prova ou mesmo à vítima ou terceiro de boa-fé que tenha sido prejudicado pelo delito.  
 (...) Logo, duas variáveis devem ser ponderadas para que o objeto possa ou não ser restituído: o interesse para o processo, de cunho essencialmente probatório; a natureza da coisa (...).

Fica evidente, portanto, o mal uso do art. 118 do CPP, posto que ele se presta para os objetivos da busca e apreensão, que são bem diferentes do sequestro, tanto é que o instituto da busca e apreensão está no Título VII “Da Prova” no Código de Processo Penal.

Enquanto não houver maior desenvolvimento na legislação referente ao sequestro de bens, problemas como esse continuarão a acontecer.

---

<sup>63</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Op. cit.*, p. 792.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fulcral deixar claro que a insurgência aqui retratada não se trata de mero apreço pela forma ou preciosismo perante a inadmissibilidade do recurso de apelação. Não se pode convencionar o errado sob risco de acentuar ainda mais a insegurança jurídica relativa à matéria.

Demonstrou-se, por meio de precedentes, que a omissão legislativa quanto aos meios de impugnação do sequestro acarreta efeitos deletérios aos jurisdicionados, que não têm a sua disposição recursos processuais eficazes para combater as medidas cautelares patrimoniais que os atingem.

Não se desconhecem avanços legislativos, como a inclusão do § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que, prestigiando o contraditório, determina que o magistrado após decretar o sequestro de bens, faculte ao acusado a apresentação de provas ou de requerimentos pela sua produção, a fim de provar a origem lícita do bem constrito.<sup>64</sup>

Porém, isso ainda é pouco perante os aparatos de perseguição que o Estado detém e da severidade das normas especiais, notadamente quanto ao sequestro de bens.

É de suma importância que o legislador seja provocado a inovar no tema, trazendo mudanças significativas quanto ao procedimento, a fim de garantir o direito a um recurso eficaz e célere.

Dos instrumentos apontados como cabíveis, o mandado de segurança, apesar de ser o mais eficaz entre eles, não vem sendo admitido pelo STJ por não se prestar como substitutivo recursal à apelação. Os embargos de acusado e de terceiro, por sua vez, na medida em que só podem ser julgados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, perdem em muito nos quesitos efetividade e celeridade. Pelo menos, o rito do julgamento dos embargos, este encontrado a partir da aplicação subsidiária do CPC, é o que mais prevê meios de produção de prova.

---

<sup>64</sup> “Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (...)

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita.”

Em conclusão ao presente trabalho, salienta-se pela necessidade de maior aprofundamento técnico pelos legisladores na formulação de dispositivos que possam garantir aos acusados e investigados mecanismos eficientes para impugnar as decisões cautelares sobre sequestro no âmbito criminal, sempre partindo da premissa da presunção de inocência.

Nesse contexto, em que pese o legislador ainda não ter colmatado as lacunas para que haja meios efetivos e direcionados à proteção dos bens do acusado, o que poderia ser feito com a promulgação do projeto de lei do novo Código de Processo Penal, percebe-se que o ordenamento jurídico possui meios que podem, em teoria, assegurar uma defesa mais efetiva.

Notadamente, tratam-se dos embargos e do mandado de segurança, que lamentavelmente não vem sendo aceito pelos tribunais, conforme demonstrado. Assim, se por um lado cabe ao legislativo a estruturação de meios específicos e eficientes de defesa, direcionado à preservação do patrimônio do acusado; por outro, cabe à doutrina o constrangimento epistemológico aos tribunais, que erroneamente tem cerceado o direito de defesa do acusado, não autorizando o uso de remédio constitucional adequado à tutela de seu interesse – o mandado de segurança.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. A Lei nº 11.435, de 28.12.2006 e o “novo” arresto no código de processo penal. **IBCCRIM**, 2007. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4301/>. Acesso em: 05 out. 2022

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Mensagem de veto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/Msg/VepL7492-86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/Msg/VepL7492-86.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

CÂMARA, Luiz Antônio; LEARDINI, Márcia. Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 27, n. 11, 2011, p. 92-118. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/211>. Acesso em: 13 out. 2022.

COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. As medidas assecuratórias no pacote anticrime. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 57, jan./mar. 2021, p. 145-159. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n57\\_07\\_as%20medidas%20assecurat%C3%B3rias.pdf?d=637437204279620743](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_07_as%20medidas%20assecurat%C3%B3rias.pdf?d=637437204279620743). Acesso em: 05 out. 2022.

DOMENICO, Carla. O sequestro e arresto de bens como medidas assecuratórias nos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 75, p. 130-147, nov./dez. 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proveitos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, jun. 2020, p. 735-764. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/353>. Acesso em: 05 out. 2022.

MORAES, Voltaire de Lima. Do sequestro processual penal. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 130, p. 429-442, jun. 2013. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/304/239>. Acesso em: 05 out. 2022.

NICOLITT, André Luiz. **Processo penal cautelar** [livro eletrônico]: prisão e demais medidas cautelares. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 117, p. 241-262, nov./dez. 2015.

ROCHA, Cláudia da; MICHELOTTO, Mariana N.; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. O intitulado sequestro de bens nos crimes que resultam prejuízo à fazenda pública: uma análise à luz de princípios processuais penais. **Direito, Universidade e Advocacia**: homenagem à obra do prof. dr. René Ariel Dotti. Paulo César Busato; Gustavo Britta Scandelari (Org.). 1. ed. v. 1. 2021, p. 337-352.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena**: conceito material de delito e sistema penal integral. São Paulo: Quartier Latin, 2009.